



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Inclua-se onde couber no PLP 108/2024, o artigo com a seguinte redação:

“Art. xxx. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 107.....

(...)

*III - nas importações e nas aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários, partes, peças, componentes, **equipamentos e outros bens ou serviços** para utilização na construção, conservação, modernização e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB.*

*§ 1º Somente contribuintes sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS **que sejam empresas brasileiras de navegação ou estaleiros navais brasileiros** poderão ser habilitados como beneficiários do Renaval, nos termos do regulamento.”*

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do texto do inciso III, *caput*, do artigo 107 é fundamental para que o benefício tenha alcance amplo e se aplique também aos “equipamentos e outros bens”, e, ainda, aos “serviços”, além dos insumos, partes, peças e componentes. Afinal, o IBS e a CBS incidem sobre as operações com bens e serviços.

Importante notar, outrossim, que o § 5º do artigo 107 já faz referência aos serviços, o que revela que essa lógica não escapou aos olhos de quem elaborou



a Lei Complementar, devendo haver coerência entre o que consta no inciso III do *caput* e no § 5º do mesmo artigo.

Não bastasse, a desoneração dos equipamentos também se revela imprescindível, na medida em que eles possuem alto valor agregado e precisarão ser, frequentemente, adquiridos pelos beneficiários do regime para viabilizar a construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB.

No que se refere à alteração do § 1º, verifica-se que a redação atual do dispositivo restringe a aplicação do RENAVAL aos estaleiros navais nacionais, em detrimento da Política Pública setorial da indústria naval (construção e navegação).

Desde a edição da Lei nº 9.432/97, as empresas brasileiras de navegação sempre puderam se valer dos incentivos do REB, sendo certo que a alteração ora proposta é fundamental para preservar o *status quo*, na medida em que as atividades de conservação, modernização e reparo costumam ser realizadas pelas próprias empresas brasileiras de navegação, sem a necessidade de contratação de estaleiro. Equipamentos, partes, peças e outros componentes podem ser importados e adquiridos no mercado interno pelas próprias EBNs e instalados nas embarcações por suas respectivas equipes técnicas.

A limitação dos incentivos do REB tão somente aos estaleiros prejudica, onera e burocratiza a dinâmica das EBNs, sem absolutamente nenhuma contrapartida ou necessidade, já que, ao fim e ao cabo, bens e serviços serão efetivamente empregados em embarcações inscritas no REB.

Sala da comissão, 23 de abril de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

